

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial n.º 010/2017 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Departamento Regional em Tocantins - SENAI-DR/TO.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

À Comissão de Licitações do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Departamento Regional em Tocantins - SENAI-DR/TO,

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o n.º. 02.558.157/0001-62, NIRE n.º. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no item 11, subitem 11.1 do Edital e no Regulamento de Licitações e de Contratos do SENAI (com alterações promovidas pela Resolução n.º 473/2011), pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública de processamento do certame / recebimento e abertura das propostas está prevista para 24.01.2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis, previsto no supracitado subitem 11.1 do Edital do Pregão em comento.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a “*contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, que possua outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para a prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP - Serviço Móvel Pessoal), sob demanda, através da tecnologia 4G (onde houver disponibilidade), 3G e GPRS pelo sistema digital pós-pago oferecendo o serviço de ligações Local e Nacional, além de serviços de mensagens de texto e pacote de dados para acesso à internet (modem USB), com tarifas intra-grupo zero e roaming nacional e internacional, conforme condições constantes neste Edital e seus anexos*”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido no Regulamento de Licitações e de Contratos do SENAI (com alterações promovidas pela Resolução n.º 473/2011), quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTO.

01. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO SMP (SERVIÇO MÓVEL PESSOAL) ORA PLEITEADA.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, nos termos do art. 2º Regulamento de Licitações e de Contratos do SENAI¹, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

¹ Art. 2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAI e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Tais objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ambos se interpenetrarem para configurar uma proposta administrativa adequada a tais pressupostos.

Neste contexto, o edital estabelece condições e especificações que merecem ser esclarecidas ou alteradas, conforme o caso, a fim de garantir a possibilidade de adimplemento das obrigações e a competitividade no certame. Abaixo, transcreve-se o item examinado e, em seguida, os comentários e requerimentos pertinentes:

A. Orçamento estimado para contratação do objeto licitado - omissão editalícia.

Verifica-se que o ato convocatório destacou planilha indicativa para apresentação de proposta (ver Anexo IV – Modelo de Proposta de Preço) **sem**, contudo, **apontar o orçamento estimado para a prestação dos serviços.**

Tal omissão constitui direta violação ao art. 13 do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, em termos:

Art. 13. O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, **a estimativa de seu valor** e os recursos para atender à despesa, com a consequente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação. (g.n.).

Pela previsão do referido artigo de regulamento, portanto, **toda licitação, inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.**

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços propostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na

estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pela Comissão de Licitações.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública do Pregão em comento). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no art. 13, acima transcrito, não bastando as disposições planilhadas reportadas em ato convocatório.

Sendo assim, ainda que não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma, que seja apresentado o valor orçado para a íntegra da prestação de serviço que se pretende licitar.

B. Roaming Internacional.

Anexo I.

06. (...).

c) A CONTRATADA deverá disponibilizar o serviço de roaming internacional nos seguintes continentes: América do Norte, América Central, América do Sul, África, Ásia, Oceania e Europa.

I. A CONTRATANTE entende que em alguns continentes pode haver países onde não há oferta dos serviços de telefonia móvel e dados, sendo assim a CONTRATADA não tem obrigação de fornecer o serviço.

Apesar da exigência de disponibilização, por parte da operadora contratada, dos serviços de mobilidades em roaming internacional, tal como destacado no dispositivo editalício retromencionado, o instrumento de convocação não reversa espaço em planilha de preços (formatação de propostas) para cotação de operações envolvendo propriamente a solução SMP (Serviço Móvel Pessoal) em roaming internacional.

Neste diapasão, cumpre inicialmente registrar que as ligações, mensagens curtas (SMS - *Short Message Service*) e multimídia (MMS -

Multimedia Messaging Service) ou dados trafegados quando em *roaming* constituem um ônus adicional à prestação comum do serviço de telefonia celular, dado que envolve a participação de outra rede na execução do serviço utilizado, trazendo necessariamente um ônus maior à operadora.

Lado outro, o serviço de roaming só poderá ser prestado na rede de cobertura da operadora contratada, ou seja, onde a empresa tenha cobertura de acesso, estando assim diretamente relacionado à cobertura. Ademais, o serviço em roaming se caracteriza apenas quando as linhas são utilizadas fora da área de habilitação.

Conforme tais pressupostos, no que tange ao ***roaming internacional*** insta informar que a cobrança do tráfego em território nacional difere da cobrança em território internacional, inclusive pelo fato de que o roaming internacional é tarifado por meio da moeda dólar.

De toda forma, para que a solução SMP possa ser prestada em roaming internacional, **o órgão deve informar uma porcentagem do valor do contrato que terá em reserva para gastar com o serviço de ligações internacionais, uma vez que a cobrança da tarifação do roaming muda dependendo do país visitado de onde serão recebidas as ligações.**

Isto posto, compete ainda esclarecer que qualquer das operadoras de telefonia móvel autorizadas à exploração do serviço SMP em território pátrio **não possuem acordo de roaming internacional com a totalidade de países do globo terrestre (há inclusive acordos de roaming internacional que se limitam à sustentar, tão somente, o tráfego de ligações e de mensagens curtas - SMS), o que obviamente carece ser esclarecido em ato convocatório consonante real e factível operação adotada por empresas do segmento quando da matéria afeta, com vistas a garantia de pleno cumprimento da solução demandada.**

Desta forma, ainda que decorrente de demanda superveniente, para serviços de roaming internacional - voz, mensageria e dados (quando compatível à solução), verifica-se como adequado o levantamento da cotação alocada com valores em R\$ (reais) moeda nacional, uma vez que a cobrança pelos serviços prestados se sujeita a variação do dólar, sendo efetuada pela operadora LD. **Ademais, é imprescindível o detalhamento dos países onde**

os serviços serão utilizados, tendo em vista que, repita-se, **a tarifação varia de acordo com o país visitado cuja operadora contratada possua acordo de roaming internacional com a operadora LD. Lado outro, é relevante ainda esclarecer que prestação de serviços de telecomunicações, quando em roaming internacional (linha ativa), baseia-se em diárias de acesso, que comportam valores distintos conforme continente visitado.** Tais medidas, portanto, visam garantir que a contratante obtenha melhor preço dependendo da promoção da operadora internacional visitada.

A ausência do detalhamento afeto à estimativa de eventual fruição da solução móvel em roaming internacional (cotação específica e pormenorizada em planilha de formação dos preços e dispositivos correlatos), inclusive atua em dissonância ao que dispõe o art. 13 do Regulamento de Licitações de Contratos do SENAI (**obrigatoriedade de definição do quantitativo devido a cada parcela que compõe o objeto da licitação**), já transcrito nesta peça.

Neste contexto, **considerada a pretensão da contratante em relação à prestação dos serviços de mobilidade em roaming internacional, carece ser descrita em planilha de preços a cotação do tráfego internacional, com vistas à sustentação de reserva de espaço para a precificação para “PACOTE DE ROAMING INTERNACIONAL”** que efetivamente contemple os gastos com os serviços de telecomunicações móvel quando em roaming internacional (locação em moeda nacional), **deve ainda conter em edital a descrição detalhada dos países onde os serviços potencialmente serão utilizados ou ainda admitir que os serviços contratados, em roaming internacional, sejam exclusivamente prestados nos países em que a operadora contratada possuir acordo com operadoras LD, cujas redes de transmissão estão ali instaladas. Ciente, reitera-se, que os valores diários de operação do acesso em roaming internacional oscilarão conforme território internacional de fruição da solução SMP em demanda.**

C. Serviço de dados.

Anexo I.

06. (...).

o) Prestação de serviços de dados (acesso à Internet de banda larga) com alcance nacional e sem limite de tráfego de dados, a partir de modems fornecidos pela CONTRATANTE neste certame, e de aparelhos de propriedade da CONTRATANTE podendo haver a redução da velocidade de conexão no atingimento da franquia, com continuidade da prestação do serviço e sem cobrança de tráfego excedente, sendo a velocidade reestabelecida no ciclo de faturamento seguinte;

Neste diapasão, verifica-se que o atual conteúdo editalício carece de adequações, **observadas as regulares / comuns diretrizes de execução dos serviços de dados**, de modo a sustentar maior transparência e coerência ao certame e, por conseguinte, permitir o satisfatório cumprimento de obrigações que serão assumidas pela contratada, envolvendo todos os aspectos técnico-operacionais de execução da solução objetivada pelo conselho de fiscalização profissional.

Sabe-se que, por determinação da Agência Reguladora - ANATEL, cada operadora de telefonia móvel deve oferecer uma gama de pacotes (volume) de dados (exemplos: 2GB, 4GB e sucessivamente) para atendimento à demanda individualizada por acesso (franquia por linha de dados).

A composição para cobrança de pacotes de dados ao usuário deve impreterivelmente agregar elementos signos aptos ao adequado delineamento dessa específica parcela do projeto de mobilidades, quais sejam:

- Volume mensal de MB/GB contratados (definição inequívoca) para cada um dos acessos contratados (vedada franquia compartilhada);
- A taxa de conexão sustentada à área de prestação do objeto (neste caso constatando-se o devido levantamento à **taxa padrão/típica/NOMINAL, consonante tecnologia de transmitância empregada**, de modo a superar qualquer discrepância **não compatível com a taxa empregada** aos padrões 2G, 3G e LTE (4G) operacionalizado por empresas do segmento);
- **Adoção de um plano “limitado” ou “ilimitado” de dados no que tange à possibilidade (ou não) de cobrança de volume excedente consumido por ciclo de faturamento, o que promove a determinação fixa ou possibilidade de variação do valor inicialmente contratado para fruição do serviço.**

De mais a mais, objetivando afastar quaisquer dubiedades acerca da interpretação do último ponto abordado, cumpre esclarecer que os termos “limitado” e “ilimitado” expressam, em regra, a possibilidade ou não de cobrança do excedente após o consumo da franquia (limite de dados) contratados. Ou seja, em uma franquia de n GB, para o pacote de dados “ilimitado” (após a utilização deste), o cliente continua a gozar da fruição do serviço de dados, entretanto sua velocidade nominal de transmissão é reduzida; em contrapeso, numa mesma franquia para o pacote de dados “limitado” o cliente, após o consumo do limite contratado, continua a usufruir do serviço mantendo-se a velocidade de conexão, arcando, contudo, com excedente de dados utilizados no período correspondente.

Isto posto, evidencia-se que a determinação coesa desses elementos é de extrema relevância para auferir com exatidão parcela da solução SMP (serviço de dados) que se pretende contratar (volume - franquia / uso limitado ou ilimitado - cobrança excedente); **o delineamento desses quesitos, deve se efetivar para que as licitantes possam apresentar suas propostas adequadas em consonância ao que o órgão licitador almeja com a realização do certame.**

Dessa forma, destaca-se a necessidade de aditamento do edital, com vistas a permitir à licitante vencedora **a adoção da tecnologia que melhor represente a realidade de transmissão e dados na região** de prestação do serviço, **incluindo-se obviamente a indicação do quantitativo de franquia por acesso afeto à disponibilização de pacote de dados.**

Nesta toada, sugere-se ainda a **designação de plano LIMITADO, sem cobrança de tarifa excedente, por resultar em operação habitual de mercado para contratos dessa natureza.**

Acatada a sugestão supra, o termo “limitado” deve necessariamente constar como devidamente contextualizado em instrumento, ou seja, compete ao ato de convocação, em atenção ao princípio da transparência, expressamente prever que restará bloqueada a conexão de dados, após o consumo da franquia por pacote de acesso contratado, tal como extraído da interpretação comum de mercado posta à adoção do dito termo.

A pertinente previsão em edital acerca da **possibilidade de bloqueio do acesso a dados, após o consumo da franquia por pacote contratado e reestabelecimento da navegação, quando contratado pacote adicional ou atingindo um novo ciclo de faturamento**, portanto, também se relava como dado indispensável à caracterização da solução de dados móvel fluídica por ciclo de faturamento, razão pela qual, sugere-se a revisão do conteúdo editalício retromencionado em conformidade a tal disciplinamento.

D. **Solução de telefonia - equipamentos (estações móveis) ou apenas chips?**

O instrumento convocatório indica a prestação de solução SMP (Serviço Móvel Pessoal) envolvendo a disponibilização de 38 (trinta e oito) acessos móveis. No entanto, **não é claro no que tange à necessidade de entrega de aparelhos celulares/smartphones ou apenas chips** para execução dos serviços que compõem o projeto de mobilidades em pleito.

A precisão e transparência acerca das informações envolvendo o fornecimento de bens se configura essencial para a elaboração de proposta por operadoras participantes do certame, vez que interfere diretamente no valor das propostas ofertadas.

Destaca-se que usualmente, quando não apenas exigidos chips (*sim cards*) para ativação de acessos, os órgãos licitadores solicitam o fornecimento de equipamentos em comodato, circunstância em que os aparelhos são cedidos gratuitamente pela operadora e após o decurso do prazo de vigência do termo ajustado, os mesmos são devolvidos para a contratada.

Nesta senda, caso seja necessário o fornecimento de aparelhos para prestação dos serviços de mobilidades que compõem o projeto de telefonia em pleito, é indispensável que o ato convocatório aponte especificamente os equipamentos que almeja para transmissão da solução contratada, com a indicação das especificações mínimas de tais terminais móveis.

Tal detalhamento é essencial para que não haja dúvidas na elaboração da proposta, de modo a permitir que o julgamento a ser firmado pelo pregoeiro possa se pautar por critérios objetivos, com base em propostas que possuam uma referência tecnológica ditada pelo SENAI-TO, à Inteligência do art. 2º Regulamento de Licitações e de Contratos do SENAI.

Diante o exposto, requer-se o inequívoco esclarecimento do instrumento convocatório, **para que não haja dúvidas com relação à fidedigna vontade do órgão licitador quanto ao fornecimento tão somente de chips ou, então, o provimento de equipamentos (terminais móveis), usualmente em regime de comodato,** para execução do objeto licitado, hipótese essa que, caso adotada, deverá abarcar no instrumento de convocação **as especificações mínimas exigidas aos aparelhos almejados.**

E. Comprovação de cobertura.

Anexo I.

3.2. A licitante vencedora na assinatura do contrato deverá comprovar por meio de documento emitido pela ANATEL ou órgão equivalente, que possui cobertura nas cidades de Palmas, Araguaína, Gurupi, Paraíso, Porto Nacional, Xambioá, Tocantinópolis e Guaraí.

A agência reguladora do setor não fornece documentos dessa natureza, o que inviabiliza sua apresentação por parte de proponentes interessadas na disputa, restringindo em absoluto o cumprimento de tal obrigação específica e, como consequência, desestimulando a participação de operadoras - já limitadas em número - e o fomento de propostas para obtenção de preços mais atrativos à entidade de serviço social autônomo.

Isto posto, objetivando o pleno e regular cumprimento de todos os elementos, condições e diretrizes que norteiam a execução do projeto de mobilidades, **sugere-se que a comprovação de cobertura (relação de Estações Rádio Base - ERB e indicadores de operação) nas localidades acima listadas possa ser validada por meio do portal eletrônico disponibilizado pela ANATEL no seguinte endereço eletrônico: <http://gatewaysiec.anatel.gov.br/mobileanatel/>.**

F. Suporte a dispositivo de dados (modems) - propriedade de terceiros, impossibilidade.

Anexo I.

6.2.1. Via modem.

a) Para a prestação de serviço de acesso à Internet via modem, o SENAI-DR/TO irá disponibilizar o dispositivo de comunicação de dados nas quantidades informadas neste Termo, com interface USB, que

será instalado em computadores portáteis e/ou outros equipamentos do CONTRATANTE;

b) Os dispositivos de comunicação de dados deverão ser obrigatoriamente habilitados pela CONTRATADA e aptos para funcionamento em todo Território Nacional;

c) A CONTRATADA se solicitada pela CONTRATANTE deve dar suporte remoto por telefone ou via web para instalação do(s) dispositivo(s) de comunicação de dados no(s) equipamento(s) da CONTRATANTE quando demandada, incluindo instalação e/ou configuração do software, parâmetros, identificação e senha para a plena utilização dos serviços.

A empresa ora impugnante, objetivando a ampla clareza de todos os aspectos que envolvem a prestação do objeto licitado, nos termos do regulamentos, solicita maiores esclarecimentos no que concerne ao suporte remoto que eventualmente poderá ser exigido pela contratante.

De mais a mais, sopesada, a priori, a desnecessidade de fornecimento de equipamentos por parte da operadora contratada - mas tão somente de SIMCARDS (chips) -, não se justifica a imputação de responsabilidade de suporte a produtos adquiridos por terceiros, cujas especificações técnicas, inclusive, são sequer, antecipadamente repassadas à operadora. Neste diapasão, observado o disposto no art. 13, §2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI² que exige uma definição de objeto precisa, suficiente e clara, de modo a afastar especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, **requer-se a revisão e consequente supressão do conteúdo editalício acima transcrito que se relacionem com a matéria ora colacionada.**

G. Preposto / consultor - representação em Palmas/TO, impossibilidade.

Anexo I.

15.2. A CONTRATADA obriga-se a:

_ Designar um consultor responsável, em Palmas - TO, para acompanhamento do objeto contratado e atendimento das reclamações feitas pelo CONTRATANTE;³

² Art. 13 (...).

§2º. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o objeto deverá ser especificado com base em projeto que contenha o conjunto de elementos necessários, suficientes e adequados para caracterizar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou serviços.

³ Disposição editalícia também reproduzida na cláusula nona, parágrafo único do Anexo III – Minuta do Contrato.

Quanto ao trato da matéria, cumpre salientar que, conforme determinação da Agência Reguladora (ANATEL), **as empresas de telecomunicações, operantes em território nacional, mantém serviço de call center (central de relacionamento) para atendimento ao cliente em qualquer momento do dia no “regime de 7x24x365”.**

Não bastasse, esta operadora ainda disponibiliza um colaborador responsável pelas tratativas comerciais (elo contratada/contratante) denominado “Gerente de Contas” e também, conforme exigência da ANATEL, a “Consultora de Relacionamento” incumbida do atendimento pós venda que se faça indispensável.

No que tange especificamente à “Consultoria de Relacionamento” insta registrar que esta opera em horário comercial das 8h00min às 18h00min sendo que, fora deste horário a empresa possui o plantão para atendimento responsável pelas tratativas de inoperância de linha.

Dessa feita, **não há necessidade de que o preposto / consultor da contratada resida no município de Palmas/TO ou participe de reuniões presenciais nas dependências da contratante,** afinal tratativas atreladas à execução do objeto pode ser saneadas pelos meios competentes (tecnologia eletrônica) disponibilizados pelas empresas do segmento.

Isto posto, compete registrar que a empresa ora impugnante, não possui em seu quadro de funcionários, preposto / consultor (Gerente de Contas / Negócios) residente em Palmas/TO, o que certamente limita sua participação no certame. Situação certamente experimentada pelas demais empresas do segmento (restritas em número / quadro concorrencial), limitando em absoluto o caráter competitivo do certame.

H. Critérios para pagamento das faturas.

Anexo I.

18.5. A CONTRATADA deverá apresentar, para fins de pagamento, os seguintes documentos, em vigência na data do pagamento de cada fatura:

a) Certidão Negativa de Tributos Federais;

b) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) emitido pela Caixa Econômica Federal.⁴

Ressalta-se que a obrigação acima elucidada é inviável, uma vez que causaria morosidade no envio dos documentos e prejuízos para ambas as partes, como também não retrata a comprovação de regularidade fiscal relacionada ao próprio espoco de prestação da solução que consiste, repita-se, na disponibilização e execução de SMP (mobilidades) e não cessão de mão-de-obra como acima aduzido em razão da exigência de CND e CRF.

A fiscalização da execução dos contratos é atribuição precípua da entidade de serviço social autônomo, nos termos do regulamento, **o que, no entanto, se deve sempre fazer pelo meio menos oneroso.**

Neste sentido, insta ressaltar que **tais comprovações podem ser facilmente obtidas por meio da internet, pela próprio SENAI, nos sítios dos órgãos competentes ou cadastros públicos, como o SICAF.** Além disso, tais documentos estão vinculados a **prazos de validade maiores que um mês**, o que torna desnecessária a comprovação mensal.

Desta forma, o envio mensal de certidões e demais documentos constitui apenas um ônus desnecessário à contratada, bem como representa um aumento injustificado do custo para a prestação dos serviços.

Neste contexto, deverá ser afastada a obrigação indicada no instrumento de convocação em comento, devendo ser enviado todo mês única e exclusivamente as notas fiscais/faturas decorrentes dos serviços prestados.

I. Reajuste dos preços contratados.

O ato de convocação não comporta qualquer passagem editalícia atrelada à possibilidade de reajustamento - repactuação e/ou recomposição - dos preços contratados, apesar da previsão de extensão dos efeitos do acordo de vontades por até 60 (sessenta) meses⁵.

⁴ Conteúdo editalício também reportado na cláusula quarta, parágrafo quarto do Anexo III – Minuta do Contrato.

⁵ Dado extraído do item 14 do Anexo I – Termo de Referência e da cláusula terceira do Anexo III – Minuta do Contrato.

Da omissão editalícia, portanto, é possível concluir pela impossibilidade de repactuação, reajuste ou recomposição dos preços ofertados em proposta, **o que impede o restabelecimento da relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do objeto prestado durante o decurso do prazo de dilação do contrato, atuando, portanto em descompasso ao pressuposto normativo vigente relativo às circunstâncias abalizadoras com vistas à alteração contratual (art. 65, inciso II, alínea 'd' da Lei Federal n.º 8.666/1993).**

Ora, por expressa determinação legal o reajuste deve ser previsto no edital, bem como na minuta de contrato, **ainda que somente ocorra em caso de prorrogação contratual**, não sendo justificável que os preços permaneçam sem reajuste por período maior que um ano.

Isto posto, observado o disposto no art. 28, §1º da Lei Federal n.º 9.069/1995 (Plano Real) - em razão de o objeto envolver prestação de trato continuado, com a possível propagação dos efeitos do acordo de vontades por período superior a 12 (doze) meses⁶ (interregno de apuração oficial de índices inflacionários) de execução - **ressalva-se, pois, como indispensável a necessidade de previsão (cláusula específica) de um índice oficial de reajuste de preço divulgado, conforme atividade prestada que decorra de obrigações futuras (SMP - Serviço Móvel Pessoal), cuja expressão destaque sua aplicação anual e contínua**, derivada da execução contratual ao longo de exercícios financeiros subsequentes (aditamentos contratuais).

Além da manifesta ilegalidade, a mais provável consequência da manutenção da referida lacuna acerca do tema é que a empresa contratada decline da renovação, uma vez expirado o prazo da vigência inicial do ajuste, gerando prejuízos ao interesse público com a abertura de novo processo licitatório. Sendo assim, requer-se a inequívoca inclusão de critério de reajuste, por meio de índice que reflita a variação efetiva do custo de operação do objeto, nos termos da legislação vigente.

⁶ IDEM nota 2.

J. Prazo de assinatura do termo de contrato - ausência de previsão em edital.

Uma questão que precisa ser esclarecida é pertinente à data de assinatura do contrato, já que não houve a correspondente informação acerca da data de assinatura do mesmo.

Vale ressaltar que o **prazo estipulado seja o adequado para que o contrato possa ser assinado por qualquer operadora**, vez que o trâmite interno de uma grande empresa depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, até mesmo a presença física dos mesmos na empresa.

A fixação de tal prazo é essencial para as operadoras participantes do certame, inclusive devido ao fato de questões atinentes ao lapso de tempo para entrega dos equipamentos e/ou componentes, ativação dos acessos e início efetivo da prestação dos serviços de mobilidades estarem atreladas à data de assinatura e publicação (em veículo de imprensa oficial) do termo de ajuste pactuado.

Dessa forma, requer seja definido o termo contagem e o lapso temporal para assinatura do contrato para possível estipulação de início da data de entrega dos componentes SIM CARDS que serão cedidos e consequente prestação dos serviços, **sugerindo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis**, suficiente para que a contratação possa ser efetivada em prazo adequado à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo de contrato respectivo.

Diante de todo o exposto e a luz dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência elencados no art. 37 da CF/88 em matéria de licitações e contratos administrativos, bem como amparado pelos pressupostos legais de transparência e objetividade (aplicação do art. 2º do Regulamento de Licitações e de Contratos do SENAI), conclui-se que a consistente interpretação e imperioso esclarecimento de toda estrutura técnico-operacional que integra o projeto em demanda, revela-se imprescindível à regular prestação de oportuna solução a ser potencialmente ajustada entre o SENAI-DR/TO e a empresa adjudicatária, sustentando em caráter ampliativo o alcance dos dispositivos que

estruturam e promovem a garantia de satisfatória e legítima execução do objeto delineado por este órgão contratante.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 24.01.2018, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do Regulamento de Licitações e de Contratos do SENAI (com alterações promovidas pela Resolução n.º 473/2011) ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o ato convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Palmas/TO, 19 de janeiro de 2018.

TELEFÔNICA BRASIL S/A

Nome do Procurador: Aline Monteiro Cardoso

RG: 1.808.651 SSP-DF

CPF: 699.019.881-87